Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ___ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

[0004988-22.2011.8.26.0053 170211 1107 03]

Ação Popular
(In)dependência do Poder Judiciário Paulista

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na Internet em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar por esta e outras petições), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor, e com base no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, em harmonia aos dispositivos da Lei nº 4.717/65, Ação Popular contra e a favor o **ESTADO DE SÃO PAULO**, em função das contraditórias porém não triviais (paraconsistentes) razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

> §3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional
em Função do Direito das Cidadanias Jurisdicionadas

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em instrumentalidade substancial, em função do direito das Cidadanias Jurisdicionadas em receber Jurisdição em tempo razoável, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Da Crise do Poder Judiciário Paulista

O Poder Judiciário é uno e indivisível como a Jurisdição, e a referência a 'paulista' é mera figura de linguagem, como bem votou o ministro CÉSAR PELUSO nos autos da ADI nº 3.367-1, porém existem *múltiplos judiciários* no Brasil, conforme análise colaborativa de JOAQUIM FALCÃO ao trabalho de MARIA TEREZA SADEK (*Magistrados – Uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 115-137)

Para atender aos deveres constitucionais e legais daquele Poder, o Orçamento é - nos Estados Democráticos de Direito - ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos relacionados àquela atividade jurisdicional e atividades administrativas relacionadas, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei, conforme leciona ALIOMAR BALEEIRO em sua obra *Um Introdução à Ciência das Finanças e à Política Fiscal* (Rio: Forense, 1964, 3ª edição revista e ampliada, p.301). O que ocorre no ESTADO DE SÃO PAULO não está de acordo com o ensinado pelo ilustre professor e que colabora para a rebeldia da toga: JOSÉ RENATO NALINI bem notou que a crise não é só do Judiciário paulista, mas nacional:

> "A conjuntura nacional, notadamente econômica, submete o Judiciário a crise crônica, pois são insuficientes as dotações orçamentárias para adequado funcionamento da máquina, e é ausente o exercício das competências constitucionais de

> autêntico poder, dentre as quais a de elaboração autônoma do orçamento."
>
> (*A Rebelião da Toga*, Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, p. 341)

Este Cidadão reside e advoga no Butantã, zona oeste desta Capital e desde o século passado aguarda a chegada de uma estação do popular Metrô e de um Fórum Regional. No local estão em reformas finais edificações para abrigar aqueles dois bens públicos: Uma estação do Metrô e um Fórum Regional, que desafogarão ruas e avenidas, bem como o super lotado Fórum Regional de Pinheiros. Tal reforma e instalação das Varas requer recursos humanos e financeiros, custeados com a receita fiscal do ESTADO DE SÃO PAULO, arrecadada deste Cidadão e das Cidadanias (como educado contribuinte, sempre peço 'nota fiscal paulista' ou 'CPF na nota'). Em substituição processual levo ao Poder Judiciário paulista dezenas de Ações Populares que, além de não receber prestação jurisdicional em tempo razoável, eventualmente registram desaparecimento de autos, evidenciando grave falta de gestão e controle administrativo. Doze das várias populares ações são a seguir listadas:

1º) Dano Ambiental Bacia Hidrográfica Alto Tietê, autos nº 684/99, Terceira Vara da Fazenda Pública;

2º) Linha Amarela do Metrô, autos nº 583.53.2007.101120-9, Sexta Vara da Fazenda Pública;

3º) Tabagismo e o Direito, autos nº 87/1999, Décima Primeira Vara da Fazenda Pública;

4º) Piso do Funcionalismo Público, autos nº 1330/053.00.021499-2, Quarta Vara da Fazenda Pública;

5º) Emendas Constitucionais que tratam do Teto Remuneratório, autos nº 053.08.613542-5, Quinta Vara da Fazenda Pública;

6º) Defensoria Pública, autos nº 252/053.01.004207-8, Sétima Vara da Fazenda Pública;

7º) Alcoolismo e o Direito para o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, autos nº 1078/99 (053.99.422062-9), Sexta Vara da Fazenda Pública. Para a UNIÃO FEDERAL, o primeiro volume dos autos de ação popular análoga desapareceu do e/ou no Cartório

da 22ª Vara Cível, sob nº 000.02.078.934-3, quando originariamente distribuída foi à 19ª Vara Federal Cível, o que demanda acionar a redundância e duplicidade deste substituto processual;

8º) Dano Ambiental (Cubatão, Serra do Mar e Mata Atlântica), autos nº 053.01.003384-2, Primeira Vara da Fazenda Pública;

9º) Parque "VILLA-LOBOS", autos nº 053.01.026074-1, Décima Segunda Vara da Fazenda Pública;

10º) Nulidades Administrativas Danos Ambientais Bacia Hidrográfica Alto Tietê, autos nº 053.08.600435-5, Décima Terceira Vara da Fazenda Pública;

11º) FEBEM SP (atual CASA), autos nº 1.064/99, perante a Oitava Vara da Fazenda Pública, www.carlosperinfilho.net/2010/17072010.pdf .

É um processo social e jurisdicional em andamento e continuado aperfeiçoamento pela institucionalidade de uma das expressões do Poder Soberano das Cidadanias que, segundo dados do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, conta com 268 Varas instaladas na Capital, 1.112 Varas instaladas no Interior, 43.514 Serventuários(as) em atividade, 13.168 Serventuários(as) aposentados(as), 339 desembargadores, 14 desembargadoras, 1.306 juízes, 762 juízas, e trabalho para que dias melhores permitam voltar a advogar em substituição processual naquelas ações e outras, perante o Poder Judiciário Paulista.

Em paralelo àquela situação pessoal e profissional deste Cidadão naquela região desta Capital, a crise do Poder Judiciário paulista é pública e notória em todo o ESTADO, conforme prova a *Carta de Atibaia* (Doc. IV) assinada por LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO e CLEMENCIA BEATRIZ WOLTHERS, que este Advogado recebeu por meio do **Jornal do Advogado** Ano XXXVI – nº 356 – Novembro 2010 – www.oabsp.org.br – e Vossa Excelência a experimenta no dia a dia das audiências, análises de autos de processos, falta de funcionários(as), falta de recursos materiais, etc. Daquela *Carta* este Cidadão em *substituição processual* destaca o primeiro compromisso assumido pelas diretorias da OAB-SP e da CAASP, pelo Conselho Seccional e presidentes(as) das 223 subseções da OAB-SP:

> "1) No que tange à independência do Poder Judiciário, propor a realização de audiência pública no Legislativo para discutir de forma transparente o orçamento original apresentado pelo Judiciário para o exercício de 2011. Exigir que o

> Judiciário exerça o seu poder constitucional de independência e gestão financeira, não aceitando cortes de recursos orçamentários que não tenham por base a adequação à LDO, a exemplo do lançamento de R$ 10,00 para a instalação, no próximo ano, de 298 Varas e Câmaras digitais em todo Estado, e do mesmo valor para a criação do cadastro de crianças e adolescentes em conflito com a lei para adoção. Garantir que as custas e os emolumentos arrecadados fiquem no Judiciário para a sua manutenção, gestão e ampliação da capacidade de investimento."

O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou (Pleno, Rel. 664/RJ – Rel Min. ELLEN GRACIE, julgamento 22.5.2002, Diário da Justiça de 21.6.2002) a possibilidade de impugnar, via ação popular, ato concreto e não ato normativo dotado de generalidade e abstração. Assim é que, em substituição processual coletiva, impugno o ato que simbolicamente destina R$ 10,00 (dez reais) no Orçamento da Ré para algo que requer muito mais dinheiro para ser efetivado para as Cidadanias: Efetivação das 298 Varas e Câmaras digitais em todo Estado e simbolicamente destina R$ 10,00 (dez reais) para a criação do Cadastro de Crianças e Adolescentes em conflito com a legislação nacional e/ou internacional que regula a Adoção.

Nesse contexto de autonomia financeira do Poder Judiciário, o professor FÁBIO KONDER COMPARATO faz severa crítica ao FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL e ao CONGRESSO NACIONAL, relevante para esta popular ação:

> "A Constituição Federal, em seu art. 99, estabeleceu a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Isto não impediu, contudo, que o Executivo, pressionado pelo Fundo Monetário Internacional, e com a cumplicidade do Congresso Nacional, promulgasse a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), que fixou limites intransponíveis para as despesas de pessoal do Judiciário, sem que este houvesse participado oficialmente do processo de elaboração da lei.

> O adequado funcionamento da Justiça para a proteção efetiva da dignidade humana, princípio supremo da ordem jurídica, não se compadece, claro está, com essa visão fiscalista da coisa pública. É indispensável e urgente iniciar uma vigorosa campanha nacional para a fixação, por lei complementar, de um número mínimo de juízes de primeira instância, na União, nos Estados e no Distrito Federal, em função do número efetivo de habitantes, e de uma correspondente proporção mínima de magistrados dos tribunais de segunda instância, em relação aos juízes de primeira instância, bem como de um número mínimo de membros dos tribunais superiores, em relação aos integrantes dos tribunais de segunda instância. Nunca é demais lembrar que a prestação da justiça é a mais nobre das atividades-fins do Estado, não podendo, portanto, em hipótese alguma, subordinar-se à regra instrumental de balanceamento das contas públicas."
>
> (*O Poder Judiciário no regime democrático*. In Estudos Avançados / Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados, volume 18, nº 51, maio / agosto 2004 - p. 154-155)

Do Pedido Coletivo de Tutela Antecipada

Do já exposto nas mídias colacionadas, Doutrinas e/ou Jurisprudência citadas e/ou experiência profissional de Vossa Excelência, a fumaça do bom direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional estão coletivamente presentes, pois o Réu omite-se em corrigir o problema e aumenta o risco operacional do Poder Judiciário em demorar na prestação jurisdicional e/ou prestá-la de modo inoportuno e/ou inadequado, em notável prejuízo à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio público considerado em sentido amplo.

Conforme ensina TEORI ALBINO ZAVASCKI em sua obra "Antecipação de Tutela" (Saraiva, 1997), a instituição da tutela antecipada foi uma das mais notáveis evoluções do Processo Civil brasileiro (Lei nº 8.952/1990), conferindo flexibilidade e vida ao antes segmentado processo de conhecimento, execução e cautelar. Para sua concessão a concorrência de dois requisitos é necessária:

I) Existir prova inequívoca: Existe prova inequívoca do prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário paulista em função das nulidades administrativas e/ou legislativas referidas, pois sem recursos financeiros não há independência do Poder Judiciário paulista, com danos para as Cidadanias Jurisdicionadas;

II) Existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: Existe tal fundado receio em decorrência da demora não plausível e não razoável já efetivada e dos riscos de erros administrativos e/ou jurisdicionais - tanto para Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei para Adoção quanto para as Cidadanias Jurisdicionadas - em função das carências materiais e/ou humanas decorrentes das nulidades administrativas citadas.

Assim requeiro, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil brasileiro duas penhoras judicias:

A primeira de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) dos valores das contas da Secretaria da Fazenda do ESTADO DE SÃO PAULO oportunos e adequados para efetivação das 298 Varas e Câmaras digitais em todo Estado e;

A segunda penhora judicial de valor também oportuno e adequado (a definir no curso deste processo com a participação especial do MINISTÉRIO PÚBLICO que defende aqueles interesses) para a criação do Cadastro de Crianças e Adolescentes em conflito com a lei para adoção. Eventual parcelamento daqueles valores (em penhoras mensais, por exemplo) fica ao elevado e prudente critério de Vossa Excelência.

Dos Pedidos Coletivos desta Popular Ação

Do exposto requeiro para as Cidadanias Jurisdicionadas e Crianças e Adolescentes em conflito com a legislação interna e/ou internacional da Adoção:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 25, V, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) combinada com art. 203 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) para em desejando agregar valores que entenda serem oportunos e adequados para as Cidadanias Jurisdicionadas, em geral, e para aos direitos das Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei da Adoção, em particular;

2º) Citação da Ré para contestar a presente, no prazo legal, ou assistir a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;

3º) Produção de todas as provas em Direito Coletivo admitidas;

4º) Prolação de Sentença Coletiva para:

a) Ratificar os termos da Tutela Coletiva Antecipada;

b) Declarar o direito constitucional das Cidadanias Jurisdicionadas e Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei de Adoção a receber administração e/ou jurisdição do Poder Judiciário paulista com autonomia administrativa e financeira, nos termo da Emenda Constitucional nº 45/2004;

c) Declarar a nulidade do ato administrativo e/ou incidentalmente a inconstitucionalidade do ato legislativo que destinou R$ 10,00 (dez reais) para a instalação – em 2011 - de 298 Varas e Câmaras digitais em todo Estado, bem como declarar a nulidade do ato administrativo e/ou incidentalmente a inconstitucionalidade do ato legislativo que destinou R$ 10,00 (dez reais) para a criação do Cadastro de Crianças e Adolescentes em conflito com as normas internas e/ou internacionais para Adoção;

d) Condenar o ESTADO DE SÃO PAULO a sanar aqueles atos administrativos nulos e/ou atos legislativos inconstitucionais, alocando recursos financeiros oportunos e adequados (nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias) para a instalação de 298 Varas e Câmaras digitais em todo Estado, bem como para a criação do Cadastro de Crianças e Adolescentes em conflito com a legislação nacional e/ou internacional para Adoção;

e) Arbitrar honorários advocatícios a este substituto processual.

Como de costume desde o século passado, nos termos do Código de Processo Civil brasileiro e Estatuto da Advocacia, esta popular ação é simbolicamente estimada em R$ 100,00 (cem reais), e impressão especial da mesma com referência ao protocolo de distribuição será encaminhada ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2011/03032011.pdf]